



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00531/2025-30

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alessandro Batista Ranieri

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) em que se relata suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado do Pará na análise de Notícia de Fato, distribuída à 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Parauapebas/PA.
2. Ausência de confirmação probatória das alegações de inércia constantes da inicial. Adoção das providências cabíveis que afastam as alegações de atrasos injustificados imputados ao Promotor de Justiça Requerido.
3. Insurgência do Requerente que recai nas deliberações adotadas pelo MPPA e não na eventual prática de ilícitos funcionais a indicar a adoção de providências funcionais ou disciplinares.
4. A irresignação com os encaminhamentos de procedimentos ou de investigação ou, ainda, a discordância acerca de posicionamentos jurídicos de Membros do Ministério Público, adotados com base em suas convicções e amparado em fundamentos legítimos, não é justificativa para ensejar a atuação do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente esta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00531/2025-30

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alessandro Batista Ranieri

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada a requerimento de Alessandro Batista Ranieri, na qual relata suposta desídia do Promotor de Justiça Leandro Ramalho Pessoa Negromonte, na condução da Notícia de Fato nº 01.2024.00038715-8, autuada perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Parauapebas/PA.

2. Salienta-se que o Membro teria sido designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em 23 de abril de 2025, para a regularização do andamento da referida Notícia de Fato (fl. 8), porém, passados mais de 30 (trinta) dias, “o referido Promotor de Justiça vem descumprindo os seus deveres funcionais, sem justo motivo, infringindo o art. 55, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará”.

3. Regista-se, ainda, que mesmo “após sucessivas provocações, a exemplo do Ofício nº 018/2025 de 05.05.25 (doc. 03), do Ofício nº 022/2025 de 12.05.25 (doc. 04), do Ofício nº 023/2025 de 19.05.25 (doc. 05) e da Notificação Extrajudicial (doc. 06), o Promotor de Justiça Dr. LEANDRO RAMALHO PESSOA NEGROMONTE PERMANECE INERTE, SEM JUSTO MOTIVO, infringindo também o art. 154, inciso II da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará”.

4. Por tais fundamentos, requeu-se a fixação de prazo para que o Promotor de Justiça em questão adote providências no sentido de sanar as irregularidades objeto da Notícia de Fato, bem como oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público paraense, Antônio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eduardo Barleta de Almeida, “*para as possíveis condutas cabíveis frente ao teor do processo RIEP, nos termos do art. 162 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará*”.

5. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 25 de maio de 2025.

6. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 41/42, informou a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que “*tão logo designado pela Procuradoria-Geral de Justiça para atuar na referida Notícia de Fato, o Promotor de Justiça Leandro Ramalho Negromonte, empreendeu atuação diligente e tempestiva, adotando providências condizentes com a natureza e complexidade dos fatos noticiados, sem prejuízo ao interesse público nem afronta aos princípios institucionais da atuação ministerial*”.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

7. Infere-se da petição inicial que o Requerente imputa ao Promotor de Justiça Leandro Ramalho Pessoa Negromonte excesso de prazo em impulsionar a Notícia de Fato nº 01.2024.00038715-8, autuada perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Parauapebas/PA. Tratava a referida notícia de fato sobre possível inadequação do ambiente de trabalho disponibilizado ao Requerente – enfermeiro do município de Canaã dos Carajás – para o regular desenvolvimento de suas atividades.

8. Ocorre que após a realização de diligências instrutórias próprias da atividade-fim, o Promotor de Justiça não identificou prática de atos ilícitos a justificar a responsabilização penal ou no campo da improbidade administrativa em relação a condutas do Secretário Municipal de Saúde, ou de qualquer outro servidor ou autoridade do município de Canaã dos Carajás.

9. O Membro se manifestou de maneira fundamentada pela inexistência de interesse público primário a justificar a continuidade da atuação ministerial e promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, a considerar possível lesão a direitos trabalhistas individuais.

10. Após recurso interposto pelo Requerente, no qual salientava que a situação relatada ao Ministério Público do Estado do Pará configuraria assédio moral individual, o Promotor de Justiça manifestou ausência de atribuições e promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, havendo o posterior encaminhamento dos autos para a análise do Conselho Superior do Ministério Público.

11. Este breve relato fático, demonstrou-se inexistir qualquer inércia ou omissão na atuação do Ministério Público na apuração dos fatos. Entretanto, o Requerente firmou-se contrário às conclusões do Promotor de Justiça, as quais foram fundamentadas e submetidas a controle legal do Conselho Superior.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. A insurgência do Requerente perante as providências adotadas pelo MPPA decorre de sua insatisfação e não da eventual prática de ilícitos funcionais na atuação ministerial, a indicar a adoção de providências funcionais ou disciplinares em face do membro Representado. A mera frustração do Requerente com os encaminhamentos do procedimento ou da investigação ou, ainda, sua discordância acerca do posicionamento jurídico do Membro do Ministério Público, adotado com base em suas convicções e amparado em fundamentos legítimos, não é justificativa para ensejar a atuação do CNMP.

13. As deliberações tomadas nos procedimentos em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parauapebas/PA foram fruto do livre convencimento motivado do Membro, que agiu nos limites da sua independência e autonomia funcional, garantias constitucionais.

14. A instrução do processo afasta as alegações constantes da inicial, já que não há que se falar em inércia ou atrasos injustificados por parte do Ministério Público paraense. Assim, nota-se manifestamente improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

15. Assim, considerando que inexistiu excesso de prazo ou omissão no presente caso, reitera-se a conclusão de que a irresignação do Requerente se direciona à estratégia apuratória e ao posicionamento jurídico adotado pelo órgão ministerial, atos decorrentes do exercício da atividade finalística do agente ministerial.

16. Em respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, cujo teor é o seguinte:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Neste sentido, registram-se precedente desta Corte administrativa, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) em que se relata suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão na análise de representação, distribuída à 17ª Promotoria de Justiça do Idoso da comarca de São Luís/MA.

2. Ausência de confirmação probatória das alegações de inércia constantes da inicial. Afastamento da suspeita de atrasos injustificados por parte da Requerida.

3. A pretensão do Requerente no sentido da retomada do regular processamento da Notícia de Fato pode indicar a busca da revisão de ato finalístico de órgão ministerial por parte do CNMP. Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. (RIEP 1.00360/2025-40. Relator Conselheiro Edvaldo Nilo. Julgado em 10/06/2025)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INCONFORMISMO QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AO ILÍCITO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSCRITORA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. ALEGADA INÉRCIA MINISTERIAL NA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências no qual resta questionada a atuação ministerial em relação à apuração criminal envolvendo alunos de instituição escolar sediada no município de São Miguel do Oeste/SC.
2. Irresignação contra posicionamento firmado pela Promotora de Justiça quando da capitulação jurídica dada ao crime na denúncia oferecida em determinada investigação criminal. Atuação finalística abrangida pela independência funcional garantida aos membros do Ministério Público. Ausência de desvio de conduta, ilegalidade ou abuso no exercício da função. Observância dos limites de sua atribuição e aplicação da legislação vigente.
3. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem inércia ou atuação irregular do Ministério Público na apuração de eventual infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional.
5. Hipótese de improcedência. (PP nº 1.00531/2023-50. Relator: Conselheiro Jayme Martins. Julgado em 8/8/2023).

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual se pretende que o CNMP apure suposta inércia investigativa ministerial nos autos da Notícia de Fato nº MPMG 0024.20.008121-4 (Processo SEI nº 19.16.2430.0009152/2020-68).
2. Alegação de que terceira pessoa teria exercido funções de estagiária em gabinete de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, por prazo superior a 2 (dois) anos e sem remuneração, em descumprimento aos dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e que tal fato denotaria usurpação de função pública. Típica temática a ser apurada pelas vias ordinárias investigativas do Ministério Público, o que se verificou nos autos da Notícia de Fato em epígrafe.
3. Notícia de Fato que foi deflagrada a partir do expediente SEI nº 19.16.2430.0009152/2020-68 e que, após análise na Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica mineira foi arquivada, nos termos da decisão proferida em 8 de julho de 2020.
4. A instrução processual revelou que não se confirmaram as alegações de inércia constantes da inicial, razão pela qual deve ser afastada a suspeita de atrasos injustificados por parte do Requerido.
5. A pretensão do Requerente no sentido da retomada do regular processamento da Notícia de Fato pode indicar a busca da revisão de ato finalístico de órgão ministerial por parte do CNMP. Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009
6. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente. (RIEP 1.00540/2024-31. Relator Conselheiro Edvaldo Nilo. Julgado em 11/06/2024)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Ante o exposto, por inexistirem providências a serem adotadas neste procedimento, visto que não foram identificadas irregularidades na atuação do Promotor de Justiça Leandro Ramalho Pessoa Negromonte, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator